SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004323-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Requerido: João Fiori

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n 1004323-60.2015

mora (cf. fls. 42/44).

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cc INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS para reaver o maquinário descrito a fls. 02, proposta por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em face de JOÃO FIORI, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 49), na sequência houve a reintegração de posse do bem (fls. 54).

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 75), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A avença foi materializada no instrumento que segue a fls. 39 e ss.

O requerido, por outro lado, foi constituído em

Citado nos termos do pedido inicial preferiu silenciar; com isso ocasionou a presunção de veracidade de toda a matéria fática ali descrita.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração e condenação ao pagamento de multa deve, assim, ser acolhido.

Por fim, não merece acolhida o pedido da autora de pagamento dos aluguéis pelo tempo em que a máquina permaneceu em posse da ré após a constituição em mora. De acordo com o parágrafo único do artigo 416, do Código Civil, além da multa, só pode ser cobrada indenização se há previsão contratual. A multa, portanto, serve como uma prefixação da indenização que é devida à parte pelo descumprimento da outra quanto a uma obrigação específica ou quanto ao contrato inteiro.

Pois bem, no caso em tela já multa no contrato, ou seja, as partes prefixaram indenização para o caso de haver descumprimento contratual apto a sua extinção.

Como a autora almeja a aplicação dessa multa não está liberada para pedir a indenização nos termos do artigo 475 do Código Civil.

* * *

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida , DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos do autor, assim como sua posse plena e exclusiva, e RESCINDIR o contrato de

venda a crédito com reserva de domínio descrito na inicial. Por fim **CONDENO** a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula VI.

Como a sucumbência da ré foi quase total a ela imponho o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora que estabeleço em R\$ 880,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA